



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO I - 12º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040--00 - Fone:
(21)3218--8324 - www.jfrj.jus.br - Email: 32vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5018420-66.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: QUICKCLAIM S/A - SERVICOS DE APOIO AO CONSUMIDOR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ajuíza a presente ação, em face de QUICKCLAIM S.A. – SERVIÇOS DE APOIO AO CONSUMIDOR objetivando, em síntese, a condenação da Ré a abster-se de praticar atos de anúncio, publicidade ou divulgação de oferta de serviços jurídicos ou qualquer ato de angariação ou captação de clientela.

Como causa de pedir relata que a demandada oferece serviços de assessoria jurídica indevidamente, mediante captação e mercantilização da advocacia através de seu site na internet, <https://quickbrasil.org>, bem como de propagandas em na rede de entretenimento, Facebook, apesar de estar cadastrada como empresa que pratica atividade de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (Evento 1 – CNPJ4).

Aduz que, na verdade, a Ré oferece serviços de consultoria jurídica através de seu site, consistindo em realizar análise jurídica da situação do cliente a fim de verificar a possibilidade ou não de indenização, com base nas leis.

Assevera ainda que as propagandas oferecem assessoria jurídica de forma incompatível com o Código de Ética da OAB, convocando potenciais clientes e divulgando serviços em desrespeito à legislação de regência no âmbito da advocacia.

A Inicial veia instruída por procuração e documentos contendo propagandas divulgadas pela Ré na internet (OUTROS 5, 6, 7 e 9).

Relata que a ré atua em conjunto com sociedade de advogados, sem estar registrada e em desacordo com suas atividades registradas.

No Evento 04, decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou sua defesa – Eventos 14 e 18, alegando:

a) ausência de pressupostos processuais por ausência de pagamento das custas previstas na Lei 9.289/96, não devendo subsistir a decisão antecipatória de tutela;

b) a inaplicabilidade o Estatuto e Código de Ética da OAB, uma vez que não presta serviços próprios de advogados, alegando que a atividade social destina-se a negociar créditos de passageiros de transporte aéreo contra companhias aéreas, mediante antecipação financeira;

Aduz em sua defesa que celebra contrato de cessão onerosa de créditos, pagando aos clientes preço fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Informa que, para recuperação dos créditos, arca com a contratação de advogados terceirizados, que são remunerados por suas atividades mediante pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta que atua como empresa do setor financeiro na negociação de créditos, embora sua abordagem pela Internet possa ter empregado um vocabulário comum ao jargão jurídico, com palavras como “Justiça”, “processo”, “indenização”.

Instada em réplica, a parte autora manifestou-se no Evento 25.

Em suas alegações finais, acostada no Evento 58, a parte ré postula seja realizada prova pericial na modalidade auditoria.

O Ministério Público Federal apresentou sua promoção, no Evento 61, opinando pela procedência parcial do pedido, com fulcro na documentação acostada pela Autora (Evento 1, OUTROS 5, 6, 7 e 9), que demonstram as atividades de captação de clientela por meio de publicidade e mercantilização da advocacia, praticadas pela Ré.

No Evento 63, a Ré acosta memoriais, acrescentando preliminar de ilegitimidade ativa da autora e reforça seu pedido de realização de prova técnica.

No Evento 71, saneamento do processo.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para sentença.

Eis o que merece relato. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a OAB-RJ intenta a presente ação civil pública em face de QUICKCLAIM S/A – SERVIÇOS DE APOIO AO CONSUMIDOR, objetivando a condenação da ré a abster-se de praticar qualquer anúncio de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela.

A preliminar de ausência de recolhimento de custas iniciais foi rejeitada na decisão do Ev. 71. Já o pedido de intervenção da empresa LATAM foi indeferido no Ev. 40.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada quando das alegações finais pela ré.

A Ordem dos Advogados do Brasil é organizada pela Lei 8.906/94 de modo federalizado, apartando-se as competências de seu Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções. Na repartição de atribuição, a representação da coletividade dos advogados constitui atribuição primária do Conselho Federal, ex vi do art. 54, II, do EOAB. Não há disposição semelhante no art. 58, do mesmo diploma, em favor dos Conselhos Seccionais, ou pelo art. 61 em favor das Subseções.

O máximo que se pode aferir, em termos de possibilidade de atuação representativa de determinado Conselho Seccional da OAB é a atuação em relação a matérias de repercussão restrita ao território dos Estados-Membros por ele representados (art. 45, §2º, do EOAB).

Em termos de legitimidade, a jurisprudência do STJ e do TRF2 tem se firmado reiteradamente no sentido de que, “em relação especificamente às Seccionais da OAB, exige-se, apenas, a existência de restrição territorial, no sentido de limitar sua legitimidade para ajuizamento de ações civis públicas relacionadas a temas que afetem sua esfera local. Nesse sentido: REsp 1423825/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 18/12/2017; REsp 1351760/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013” (TRF2, AC 0012093-93.2018.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, rel. JUIZ CONV. VIGDOR TEITEL, j. 30/07/2019).

Nesse contexto, o ajuizamento de ação civil pública que objetiva inibir a publicidade da empresa demandada, sediada em Belo Horizonte – MG nas redes sociais da rede mundial de computadores não apresenta qualquer traço de interesse estritamente local, apto a legitimar a atuação judicial da OAB-RJ. O fato de a publicidade referida repercutir também no Estado do Rio de Janeiro é, por si, insuficiente para qualificar o interesse como local, já que todo e qualquer fato de repercussão nacional também ostentaria essa característica, de modo que aplicar esse critério importaria num esvaziamento da competência do Conselho Federal da OAB nessa matéria.

Não há, portanto, outra saída senão o acolhimento da preliminar suscitada.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a ilegitimidade ativa da OAB-RJ.

Sem custas ou honorários, ante à ausência de má-fé da demandante (art. 18, da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 19, da Lei 4717/65, aplicado analogicamente).

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005893350v6** e do código CRC **767958e2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Data e Hora: 24/8/2021, às 12:6:15

5018420-66.2018.4.02.5101

510005893350 .V6